

Processo: 1126930

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Órgão: Prefeitura Municipal de Guidoval

Processo referente: Denúncia n. 1031253

Interessados: Soraia Vieira de Queiroz, Pablo Luiz Santos de Castro e Cláudia Barroso Barros, prefeita, presidente da Comissão Permanente de Licitação e procuradora municipal à época, respectivamente.

Procuradores: Hélio Soares de Paiva Júnior OAB/MG 80.399; Gustavo Ferreira Martins OAB/MG 124.686; Rafael Augusto Ferreira Gomes OAB/MG 141.423; Bruno Henrique Silva Pontes OAB/MG 188.417; Alessandro Moraes Braga, OAB/MG 93.294; Flávia Araújo Coelho, OAB/MG 100.401; Roberto Thomaz da Silva Filho, OAB/MG 84.144-B

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

TRIBUNAL PLENO – 25/6/2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se admite o parcelamento do objeto quando ele não for tecnicamente viável.
2. O modelo de limpeza urbana utilizado em alguns municípios mineiros se beneficia da mobilização coordenada, seja simultânea ou sequencial, de equipes, patrulhas e equipamentos, uma vez que essas atividades são interdependentes, proporcionando ganhos de eficiência, com significativa economia para o poder público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso ordinário, na preliminar, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 99, parágrafo único, e no art. 103, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, c/c os arts. 396 e 402 do Regimento Interno;
- II) negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mérito;
- III) intimar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental, e os recorridos pelo DOC;

IV) arquivar os autos, após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie, nos termos do art. 258, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO – 25/6/2025**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:****I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara, na sessão de 5/7/2022, nos autos da Denúncia n. 1031253, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 27/7/2022, a seguir:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar extinto o processo, preliminarmente, por unanimidade, com relação à Sra. Joana D'arc de Faria Vieira, em razão do seu falecimento;

II) rejeitar, ainda, por unanimidade, a preliminar de nulidade processual alegada pela Sra. Soraia Vieira de Queiroz, pois não houve impossibilidade de acesso ao processo;

III) julgar, no mérito, por maioria, procedentes as irregularidades tratadas nos itens II.2.1 e II.2.2, sem, no entanto, aplicar multa aos responsáveis, por tratarem de falhas de natureza formal;

IV) julgar improcedentes as irregularidades tratadas nos itens II.2.3, II.2.4, II.2.5, II.2.6, II.2.7, II.2.8. e II.2.10;

V) julgar procedente a denúncia no que tange à irregularidade tratada no item II.2.9 e aplicar multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos Srs. Pablo Luiz Santos de Castro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Regina do Carmo da Silva Emiliano, membro da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira;

VI) determinar, com relação ao item II.2.11, que o processo seja desmembrado e submetido à Presidência deste Tribunal para realização de fiscalização *in loco* no Município de Guidoal, inserindo-o no Plano Anual de Fiscalização de 2023, com fulcro no art. 32, inciso X, do regimento Interno, considerando os indícios de existência de sobrepreço na contratação;

VII) determinar aos atuais gestores do Município de Guidoal que não prorroguem o contrato celebrado com a empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda., devendo ser realizada nova licitação;

VIII) recomendar ao atual prefeito que, nas próximas licitações desertas, publique o ato declaratório dessa situação e que, quando for necessária a republicação do edital de licitação, a numeração seja trocada;

IX) recomendar, ainda, aos atuais gestores do Município de Guidoal que justifiquem o não parcelamento do objeto em futuros procedimento licitatórios;

X) determinar que cópia da presente decisão seja encaminhada à Superintendência de Controle Externo para as providências cabíveis na esfera de sua competência e para cumprimento dos termos desta deliberação colegiada;

XI) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as determinações regimentais.

Na petição recursal, à peça n. 1, o recorrente manifestou sua irrisignação com relação aos fundamentos lançados na decisão recorrida para afastar a irregularidade pertinente ao não parcelamento do objeto. Argumentou que não foram apresentadas pelos responsáveis as justificativas para a opção pelo objeto único e que não foram demonstradas dificuldades

técnicas na prestação do serviço por mais de uma proponente, bem como ganho em economia de escala com a contratação única.

Diante disso, requereu, em preliminar, o conhecimento do apelo e, no mérito, o seu provimento, com a reforma do acórdão proferido para julgar a denúncia parcialmente procedente, com o reconhecimento da ausência de justificativa técnica que demonstrasse a vantajosidade do não parcelamento do objeto e a condenação dos agentes responsáveis ao pagamento de multa.

O relator à época, conselheiro Gilberto Diniz, à peça 5, admitiu liminarmente o recurso e determinou a intimação dos interessados, para que se manifestassem, caso entendessem necessário, com fundamento no parágrafo único do art. 325 da Resolução n. 12/2008.

A Sra. Soraia Vieira de Queiroz apresentou contrarrazões, à peça 16. A Sra. Cláudia Barroso Barros e o Sr. Pablo Luiz Santos de Castro não se manifestaram, conforme certidão à peça 21.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que elaborou o relatório, à peça n. 22, pelo provimento do recurso, e ao Ministério Público de Contas que emitiu o parecer, à peça 27, também pelo provimento do recurso.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do conselheiro Mauri Torres, e, em seguida, à minha relatoria, nos termos do art. 209 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Preliminarmente, conheço do recurso ordinário, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 99, parágrafo único, e no art. 103, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, c/c os arts. 396 e 402 do Regimento Interno.

2. Mérito

O recorrente pretende a reforma do acórdão proferido pela Primeira Câmara em 5/4/2022, que julgou parcialmente procedente a Denúncia n. 1031253, cujo objeto foi o Procedimento Licitatório n. 1668/2017, Pregão Presencial n. 71/2017, realizado pelo município de Guidoal, para contratação de empresa visando a execução dos serviços de coleta de lixo, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos.

Alega que não houve justificativa para que o relator afastasse a irregularidade denunciada, descrita no item II.2.7 do voto condutor do acórdão, referente ao não parcelamento do objeto licitado, conforme trecho da peça recursal, nos seguintes termos:

Conclui-se, portanto, que não há nos autos de origem e, principalmente, na decisão recorrida, elementos que motivem a decisão de não parcelamento dos serviços licitados, sendo que tais motivos deveriam constar na fase interna do procedimento, devendo ser reformada a decisão para que seja julgada procedente a denúncia quanto ao apontamento de irregularidade em análise, ensejando a condenação dos agentes responsáveis ao pagamento de multa, impondo-se a reforma do acórdão proferido nos autos da Denúncia n. 1031253.

Não obstante, cumpre mencionar que o voto condutor do acórdão apresentou justificativa suficiente para amparar a decisão pela improcedência do item II.2.7, considerando regular o não parcelamento do objeto da licitação em referência, nos seguintes termos:

Fácil perceber que a regra é o fracionamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. Nas lições de Marçal Justen Filho:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. [...]. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. p. 307).

O não parcelamento do objeto já foi objeto de impugnação de diversos editais e, consequentemente, objeto de análise por este Tribunal, inclusive com relação ao objeto da licitação em análise¹.

O que se observa é que o modelo de limpeza urbana utilizado em diversos municípios mineiros se beneficiam da mobilização coordenada, seja simultânea ou sequencial, de equipes, patrulhas e equipamentos, uma vez que essas atividades são interdependentes, proporcionando elevados ganhos de eficiência, com significativa economia para o poder público.

Assim, entendo que existe dificuldade de formalização de múltiplos contratos com fornecedores distintos, em relação ao objeto licitado, tendo em vista serem os serviços correlatos e interdependentes, portanto é razoável a opção da Administração em licitar os serviços em comento sem dividi-los.

Pelo exposto, voto pela improcedência da denúncia em relação ao não parcelamento do objeto.

Ademais, é possível verificar que foi citada, na decisão, doutrina e jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, que respaldam e justificam de maneira suficiente a decisão do colegiado da Primeira Câmara em considerar regular a licitação dos serviços de limpeza urbana em lote único, uma vez que a Administração se beneficiou da mobilização coordenada de equipes, patrulhas e equipamentos, garantindo um ganho de eficiência e economia aos cofres públicos, conforme fundamentos apresentados no acórdão recorrido.

Portanto, entendo que a decisão pela improcedência do apontamento de irregularidade tratado no item II.2.7 do voto condutor do acórdão se encontra amparada em doutrina e jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, razão pela qual nego provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, preliminarmente, considerando que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, que o apelo é próprio e tempestivo, e que, portanto, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 99, parágrafo único, e no art. 103, *caput*, da

¹ Como por exemplo nas denúncias n. 1007906, 1012032 e 1015657, apresentadas em face em face da concorrência pública n. 3/17, do Município de Pouso Alegre. Relatoria: conselheiro substituto Hamilton Coelho. Voto aprovado pela Primeira Câmara deste Tribunal no dia 11/5/2021.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008, c/c os arts. 396 e 402 do Regimento Interno, conheço do recurso ordinário.

No mérito, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas.

Intimem-se o Ministério Público de Contas nos termos regimentais, e os recorridos pelo DOC.

Após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, inciso I, do Regimento Interno.

* * * * *

jc/rb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS